



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.337 , de 01 / 12 / 2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
05 / 12 / 14

Alleança
Diretora Legislativa Nº 47
05 / 11 / 2014

Processo: 70.901

PROJETO DE LEI Nº. 11.649

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

Arquive-se

Alleança
Diretoria Legislativa
04 / 12 / 2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
R

PROJETO DE LEI Nº 11.649

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 27/08/14	Comissões CJR <i>COPUMA</i>	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 685		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 02/09/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Ju</i> Presidente 08/09/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Ju</i> Relator 08/09/2014 705
À <i>COPUMA</i> <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 09/09/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>MANUELO GONCALVES</i> <i>Jfa</i> Presidente 16/09/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Jfa</i> Relator 16/09/14 722
À <i>CJR (VETO)</i> <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/11/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ <i>Jfa</i> Presidente 11/11/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Jfa</i> Relator 11/11/14 772
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 531/2014 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Wllanpedi
 Diretora Legislativa
 06/11/14
 739



P 5.313/2014

PUBLICAÇÃO	Assinatura
05/09/2014	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/AGO/2014 09:36 070901

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 02/09/14

APROVADO
<i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 14/10/14

PROJETO DE LEI N.º 11.649

(Valdeci Vilar Matheus)

Regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

Art. 1º. Manterá registro comprobatório de origem de materiais metálicos em geral adquiridos toda empresa que exerça atividade de:

- I – recuperação de materiais metálicos;
- II – comércio de ferro-velho ou sucata;
- III – comércio de baterias ou transformadores usados.

§ 1º. No ato da aquisição serão cadastrados os fornecedores dos materiais, mediante a apresentação, no mínimo, de documento oficial de identidade e comprovante de endereço.

§ 2º. Os registros conterão a descrição do material comprado, a sua quantidade e a data da compra.

Art. 2º. Os atuais estabelecimentos que se enquadram no disposto nesta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para sua regularização.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a infração desta lei implica:

- I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, na primeira incidência;
- II – em nova incidência:
 - a) multa aplicada em dobro;
 - b) interdição do estabelecimento até a regularização da infração;



(PL nº. 11.649 - fls. 2)

c) mantido o descumprimento, após vencida a interdição, impedimento de igual atividade no local por 12 (doze) meses, mesmo se diverso o interessado.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 7.057, de 05 de junho de 2008.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala das Sessões, 27/08/2014

VALDECI VILAR MATHEUS



(PL nº. 11.649 - fls. 3)

Justificativa

Justifica-se o presente projeto de lei pela necessidade de atualizar a legislação pertinente ao tema, qual seja o texto da Lei nº. 7.057, de 05 de junho de 2008, tornando-o mais amplo e atendendo melhor à atual situação, vez que presenciamos constantes furtos de todo tipo de material metálico: fios, tampos, placas, etc, os quais são praticados tanto em vias públicas quanto em residências e mesmo em nossos cemitérios. Visa também o presente projeto atualizar o valor da multa, e prever a regulamentação por parte do Executivo.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Vereadores a favor da aprovação desta iniciativa.


VALDECI VILAR MATHEUS



fls. 06
14
proc. 54495
Cei

LEI N.º 7.057, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Condiciona à prova de origem o comércio dos materiais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Só se fará mediante prova de origem o comércio de:

- I – tampas metálicas de poços de inspeção de redes subterrâneas;
- II – fios de cobre e de alumínio;
- III – material derivado.

Parágrafo único. O material usado de origem doméstica pode ser comercializado desde que o comprador tenha em seu poder termo assinado pelo vendedor indicando tal origem.

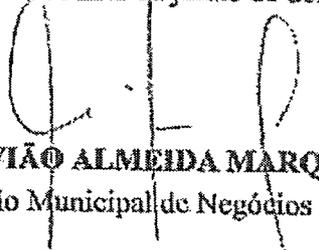
Art. 2º. A infração desta lei implica, na forma regulamentar:

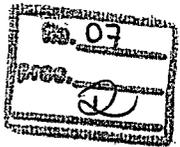
- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência;
- II – interdição do estabelecimento;
- III – impedimento de igual atividade no local por 12 (doze) meses, mesmo se diverso o interessado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 685**

PROJETO DE LEI Nº 11.649

PROCESSO Nº 70.901

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

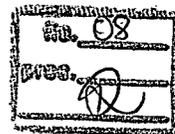
A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos. No caso concreto, o Município busca inspiração na legislação federal, adaptando alguns de seus elementos ao interesse local.

Sobre o tema, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

0265019-52.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Caetano Lagrasta
Comarca: Comarca não informada
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/07/2013
Data de registro: 31/07/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente.



A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter geral e sentido abstrato, atualizando a legislação concernente ao tema, disciplinada na Lei nº 7.057/2008, que, a final, revoga, condicionando à prova de origem o comércio de materiais metálicos recicláveis, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2014.

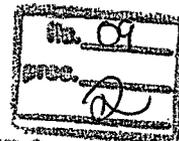
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



123

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265019-52.2012.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BARTOLI, julgando improcedente; e CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO e GRAVA BRAZIL, julgando procedente.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

CAETANO LAGRASTA
RELATOR



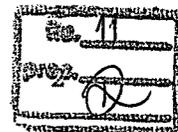
Voto n. 29.371 – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-52.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípuas e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 7.650, de 28 de março de 2011, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis.

Alega, em síntese, que a lei atacada, de iniciativa de vereador, viola o princípio da separação de poderes por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta a ocorrência de vício material e formal, bem como o aumento de despesa ao obrigar a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização por criar obrigação vinculada ao Poder Executivo, implicando aumento do número de funcionários, sem indicar a origem dos recursos, violando o princípio da legalidade. Argumenta que a norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacada regulamenta o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente porque atribuiu ao Poder Público Municipal a responsabilidade exclusiva pela disponibilização de local para o recebimento de pneus inservíveis e por dar-lhes destinação adequada enquanto não houver sistema de coleta e destinação final implantado. Sustenta violação ao artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município; aos artigos 5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; e aos artigos 2º, 30, inciso II, 37, 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Processada sem a liminar (fls. 42/43), o d. Procurado geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 52/53), com informações da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 56/58) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 96/109).

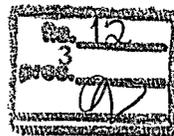
É o relatório.

A lei impugnada, de iniciativa do Legislativo Municipal, dispõe sobre o "recolhimento e destinação de pneus inservíveis", com a seguinte redação:

"Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que manuseie pneus inservíveis disporá de local seguro para recolhimento desse produto, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no país.

Parágrafo único. O estabelecimento afixará, em local visível, placa em tamanho e com letras facilmente legíveis, contendo os seguintes dizeres: "Pneus usados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos!"

Art. 2º. Quanto aos locais de armazenamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - serão compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - serão cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - serão sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

IV - o sistema de escoamento de água não poderá ser ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Parágrafo único. O armazenamento dos pneus inservíveis far-se-á de maneira ordenada e classificada de acordo com as dimensões do produto.

Art. 3º. Regulamento do Executivo disporá sobre a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - notificação por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação esta não for atendida;
III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

§ 1º. A atualização monetária das multas far-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não-apropriados.

29.371e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta desse produto.

§ 1º. O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito mediante termo de parceria e/ou convênio, para credenciamento ou autorização, de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis, a Prefeitura disponibilizará local adequado para recebimento destes, dando-lhes destinação adequada.

Art. 6º. Regulamento do Executivo disporá sobre a realização de campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, bem como orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º. Os pneumáticos recolhidos destinar-se-ão à pavimentação asfáltica, em processo úmido ou em processo seco, na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do total de pneumáticos recolhidos, observando-se a quantidade e os prazos fixados pela Resolução do CONAMA nº 258/1999.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente promoverá periodicamente, através de uma organização do terceiro setor, um levantamento sobre a demanda existente do produto pneumático para fins de pavimentação asfáltica, com prioridade para as regiões com mais carência de asfalto.

14
2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 10. São revogados:

I – a Lei nº. 5.442, de 17 de abril de 2000; e II – o inciso III do art. 1º. da Lei nº. 6.170, de 18 de novembro de 2003, introduzido pela Lei nº. 7.038, de 09 de abril de 2008.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A ação é improcedente.

Inicialmente, cumpre destacar que o tema objeto da Lei não é estritamente local, pois a matéria relativa ao meio ambiente deve ser vista de forma integrada, já que afeta toda a coletividade e que as consequências de sua má conservação não se limitam à área geográfica do Município de que trata.

Em que pese a tese de vício de iniciativa amparada no princípio da separação de Poderes é preciso considerar o fundamento precípua dessa diretriz constitucional.

O Estado Democrático e Constitucional desenvolveu-se a partir do século XVIII, com o ideal de ser criado pelo povo e para o povo, em prol dos interesses da coletividade, valendo-se da separação de Poderes, com distintas funções, pesos e contrapesos, como instrumento para atender a essa finalidade e evitar os abusos de poder e governança até então vivenciados, a partir de outras formas de organização do poder.

157
293714



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, passados dois séculos desde o surgimento do Estado Constitucional e dada a complexidade das relações sociais, econômicas e políticas da contemporaneidade em que vivemos, de suas demandas e conflitos decorrentes, não é razoável olhar para a fundante tripartição de Poderes de forma positivista e estanque, desconsiderando valores e interesses prementes da coletividade, para o qual esse sistema fora criado, e que guardam total coerência com os princípios fundamentais e direitos e garantias previstos na Constituição em vigência no país.

Nesse sentido, o pós-positivismo jurídico veio no fluxo histórico do desenvolvimento do Direito, conferindo a possibilidade de se adequar a interpretação das normas frente à realidade dinâmica e complexa, para além da legalidade estrita, empreendendo uma leitura moral do Direito, tendo como substratos “o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana” e “a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras” (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 11 jun. 2013).

Assim é que, no presente caso, há que se promover o exame da Lei impugnada e dos artigos constitucionais suscitados como violados à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, síntese dos direitos e garantias individuais (art. 1º, III, CF), e, ainda, à luz do direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, CF), à saúde (art. 6º), e ao meio ambiente equilibrado (art. 225), e ao princípio da prevenção e da solidariedade intergeracional.

Sem um meio ambiente equilibrado, não há como se garantir a continuidade da existência humana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

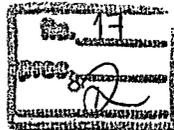
O senso de ecologia e ecossistema, no qual o ser humano existe e vive de forma integrada às outras espécies e ao ambiente, em ciclos contínuos de troca de matéria e energia (CAPRA, Fritoj. O Ponto de Mutação. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 14), é imprescindível ser considerado no presente caso.

Como bem ressaltou o Min. CELSO DE MELLO, do C. STF, a preservação da integridade do meio ambiente é um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.”* (Cautelar em ADIn n. 3.540/ DF, Plenário, j. 1.9.2005 e v. acórdão publicado no D.O. 3.2.2006).

De toda forma, em qualquer hipótese, o resguardo desse essencial bem da vida é, com exclusividade, fruto da decisão dos juizes, afastando-se, desde logo, o recurso à Reserva de Administração, com base na impossibilidade econômica ou ausência de previsão orçamentária.

O papel do juiz, no paradigma pós-positivista, é o de intérprete coparticipante do processo de criação do Direito, complementando o trabalho do Legislativo, realizando escolhas entre as soluções possíveis, valendo-se do princípio instrumental da razoabilidade para a ponderação dos direitos, valores e bens em discussão, e não mais o de um técnico que desempenha apenas uma função silogística entre a norma e o fato concreto. (BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 11-12).

2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, se o Legislativo de Jundiaí propõe uma alternativa para a destinação de um resíduo tão agressivo ao meio ambiente, como são os pneus, que levam cerca de 600 anos para se decomporem na natureza, esta iniciativa deve ser apoiada pela Justiça, vez que em plena harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o art. 225, da CF, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na lição de CAPRA: *“Vivemos hoje num mundo globalmente interligado, no qual fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes. Para descrever esse mundo apropriadamente, necessitamos de uma perspectiva ecológica que a visão de mundo cartesiana não nos oferece.”*(in op. cit., p. 14).

Dessa forma, se as normas de Direito e sua interpretação, assim como a atividade política e econômica, não forem pensadas dentro da ótica da sustentabilidade, corre-se o risco de se comprometer *“um direito fundamental de relevância extrema. O primeiro de que são titulares os nascituros, que poderão nunca chegar a existir, se continuar o descabro do maltrato dos recursos naturais”* (ADI n. 0004379-04.2011.8.26.0000, Declaração de Voto Vencido do Des. JOSÉ RENATO NALINI, j. 3.8.2011). E, como bem pontuado por este: *“O intuito da lei é o mais saudável e digno de encômios. É o Município levar a sério a dicção fundante do artigo 225 da Carta Política, onde se atribui à sociedade e – indistintamente – às três unidades da Federação, a iniciativa de tutelar o meio ambiente. Lúcida e responsável a previsão normativa do município, portanto. Estranha-se eu não tenha sido adotada pelo Executivo, que invoca a sua atribuição exclusiva para tanto.”*

No mesmo sentido, é a declaração de voto do Des. ROBERTO MAC CRAKEN, no julgamento da ADI n. 0109302-47.2012.8.26.0000, com participação desta Relatoria: *“Ademais, também pelo motivo acima esposado, não*

Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-52.2012.8.26.0000 – São Paulo

29.371c

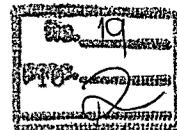


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há que se argumentar acerca de vício de iniciativa, pois a lei impugnada não impõe situações ou invade esfera relativa à execução de atos pela Administração Pública, ao contrário, dispõe sobre mecanismos para melhor proteger a interesse coletivo, difuso e fundamental. Vale destacar, também, que o artigo 225, "caput", da CF/88, assevera que a tutela do meio ambiente também compete ao "Poder Público", sendo que nesta expressão genérica está toda a gama de entidades e órgão, da administração direta e indireta, bem como dos respectivos Poderes, dentre eles, por lógica, o Legislativo, nas suas respectivas esferas, legitimando, assim, por consequência, a Câmara Legislativa Municipal, dentro de uma das suas funções típicas, a de legislar, o dever indispensável de proteger o meio ambiente. Ainda mais, cabe asseverar que o meio ambiente, como já dito, sendo direito fundamental, eventual vício de iniciativa não teria o condão de determinar a extirpação do ordenamento jurídico norma de importante e insofismável relevo, ou seja, deve sempre ser priorizado o interesse público a um meio ambiente sadio e adequado à sobrevivência de todos os seres vivos, em nítida observância do já citado princípio da solidariedade intergeracional, e, principalmente, mesmo porque, busca-se mais o sentido material da norma, que no caso é extremamente relevante, do que o procedimento legislativo isoladamente considerado."(j. 12.12.2012).

Por fim, cumpre notar que a Lei traz a proposta pedagógica, contida no parágrafo único, do art. 1º, de determinar aos estabelecimentos comerciais, que manuseiam pneus inservíveis, de afixar, em local visível, placa com letras legíveis informando sobre os danos decorrentes da má destinação desse material e convidando a população a cuidar do meio ambiente e da saúde de todos, em consonância com o espírito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) e com o art. 225 da CF.

Constitucional, portanto, a Lei nº 7.650/2011 do Município de Jundiaí, afastada a violação ao artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município; aos artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; e aos artigos 2º, 30, inciso II, 37, 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGA-SE
IMPROCEDENTE a ação.


CAETANO LAGRASTA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.901

PROJETO DE LEI Nº 11.649, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

PARECER Nº 705

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo prevenir eventuais furtos de todo tipo de material metálico (fios, tampas, placas, etc), os quais normalmente são praticados tanto em vias públicas quanto em residências, garantindo uma maior segurança à população de nossa cidade.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 685, de fls. 07/08, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer

APROVADO
09/09/14

Sala das Comissões, 09.09.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 70.901

PROJETO DE LEI Nº 11.649, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

PARECER Nº 722

Busca-se com o projeto em exame regular o comércio de materiais metálicos recicláveis, e revogar a Lei 7.057/08, correlata.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta coibir eventuais furtos de materiais metálicos.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

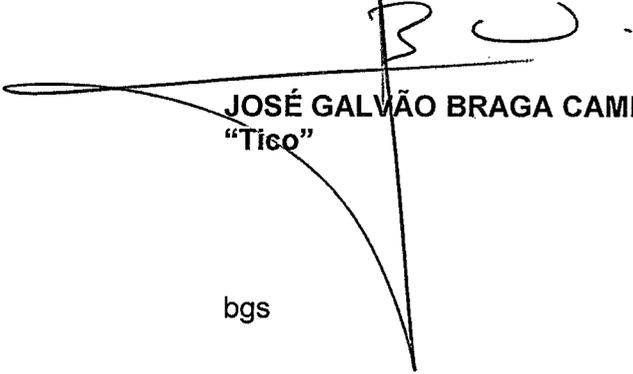
Sala das Comissões, 17.09.2014.

APROVADO
23/09/14


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

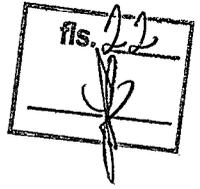

LEANDRO PALMARINI
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"


MARILENA PERDIZ NEGRO

bgs



P 6505/2014



EMENDA MODIFICATIVA N.º 01
AO PROJETO DE LEI N.º 11.649
(Paulo Sergio Martins)

Explicita documentação necessária para cadastro.

Nº § 1º. do art. 1.º,

onde se lê: “... de documento oficial de identidade e comprovante de endereço”;

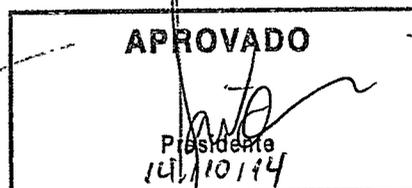
LEIA-SE: “... de documento oficial de identidade com foto e comprovante de endereço recente”.

Sala das Sessões, 14/10/2014

PAULO SERGIO MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'



P 6510/2014



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02
PROJETO DE LEI Nº. 11.649
(Valdeci Vilar Matheus)

Amplia prazo para adequação dos estabelecimentos.

No art. 2º,

onde se lê: “30 (trinta) dias”;

LEIA-SE: “90 (noventa) dias”.

Sala das Sessões, 14/10/2014

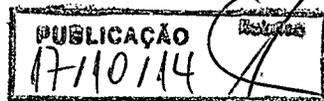

VALDECI VILAR MATHEUS

Justificativa

A presente emenda visa dar um prazo maior, que permita aos estabelecimentos se enquadrarem sem atropelos.



Processo 70.901



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.649

Regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de outubro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Manterá registro comprobatório de origem de materiais metálicos em geral adquiridos toda empresa que exerça atividade de:

- I – recuperação de materiais metálicos;
- II – comércio de ferro-velho ou sucata;
- III – comércio de baterias ou transformadores usados.

§ 1º. No ato da aquisição serão cadastrados os fornecedores dos materiais, mediante a apresentação, no mínimo, de documento oficial de identidade com foto e comprovante de endereço recente.

§ 2º. Os registros conterão a descrição do material comprado, a sua quantidade e a data da compra.

Art. 2º. Os atuais estabelecimentos que se enquadram no disposto nesta lei têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para sua regularização.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a infração desta lei implica:

- I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, na primeira incidência;
- II – em nova incidência:
 - a) multa aplicada em dobro;



(Autógrafo PL n.º 11.649 - fls. 2)

- b) interdição do estabelecimento até a regularização da infração;
- c) mantido o descumprimento, após vencida a interdição, impedimento de igual atividade no local por 12 (doze) meses, mesmo se diverso o interessado.

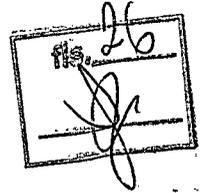
Art. 4.º. É revogada a Lei n.º 7.057, de 05 de junho de 2008.

Art. 5.º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de outubro de dois mil e catorze
(15/10/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.649

PROCESSO Nº. 70.901

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 10 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Arton

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 11 / 2014

Alaíde

Diretora Legislativa



COMPRO M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/NOV/2014 16:11 071359
PUBLICAÇÃO
14/11/14
Rubrica

fls. 27
P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 531/2014

Processo nº 26.992-5/2014.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
13/11/2014

Jundiá, 03 de novembro de 2014.

REJEITADO
Presidente
25/11/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.649**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis, fixa multa, utilizando-se do critério Unidades Fiscais do Município – UFM's em caso de descumprimento de suas normas, e revoga a Lei Municipal nº 7.057/2008.

Apesar do louvável propósito, o presente projeto encontra-se eivado por inconstitucionalidade, por haver extrapolado a competência legislativa do Município.

Com efeito, a matéria versada no projeto de lei não se insere dentre aquelas atribuídas ao Município pelo art. 30 da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Orgânica, caracterizando exorbitância na atividade legiferante do Poder Legislativo.

Referida proposta adentra em questão relacionada à segurança pública, já tratada pela Lei Estadual – nº 15.139, de 02 de outubro de 2013, que institui a política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata" e dá outras providências, pois é certo que conforme se extrai do art. 144 da Constituição Federal, compete ao Estado o combate preventivo às infrações penais, por meio da polícia administrativa (ou de segurança).

E pela Lei nº 15.139/13, o Estado estabelece devidamente a competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal, nos arts. 24 e 25.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 531/2014 – Proc. nº 26.992-7/2014 – PL 11.649 – fls. 2)

fls. 28
Ⓟ

Ao Município, no que concerne à segurança pública, segundo, ainda, o art. 144 da Constituição Federal, cabe a constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, carecendo-lhe, portanto, as atribuições relacionadas às atividades da Polícia.

A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Importante ressaltar que, uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete ao Município a sua fiscalização, o que torna a Lei inócua.

Ademais, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, com relação ao artigo 3º, I e II, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Dessa forma, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra vinculada toda a atuação da Administração Pública, em razão do que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal, tornando o projeto inconstitucional.

Observamos, ainda, que a penalidade relativa a interdição, prevista no art.3º, II, c, traduz comando proibido pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, XLV, que versa sobre a intranscendência da pena, ou personalidade ou responsabilidade pessoal, que prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Por fim, a iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, de conformidade com o que estabelece o seu art. 5º, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município.

Ⓟ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 531/2014 – Proc. nº 26.992-7/2014 – PL 11.649 – fls. 3)

fls. 2ª

Ⓟ

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido está, também, presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que determina que os Municípios se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Portanto, a propositura em questão possui vícios de procedimento insanáveis, de forma que não pode prosperar.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

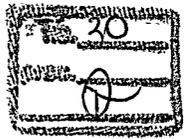
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 729

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.649

PROCESSO Nº 70.901

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 27/29
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à **(I)** indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art. 3º, inciso I e II, do projeto, e; **(II)** invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.
 - 4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.
 - 4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).
 - 4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei (manter registro comprobatório de origem de materiais metálicos em geral)¹.
 - 4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção,

Inesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. "(...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173.Min. José Delgado).



afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.** No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2. No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

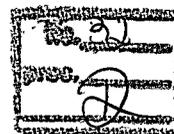
Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Legalidade da

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

4.5.2.1. E no corpo do referido Acórdão consta que **“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”**.

4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

Invasão de esfera de competência exclusiva ao Chefe do Executivo

5. Pedimos vênia para não subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, reportando-nos ao Parecer nº 685, de fls. 07/08, que propugnou pela constitucionalidade e legalidade conforme jurisprudência que menciona, e que anexa àquele estudo. Além desse fator, não há o que se falar em invasão de competência do Executivo, por se tratar de matéria legislativa de natureza concorrente.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e

Jundiaí, 06 de novembro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.901

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.649, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

PARECER Nº 772

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GPL. nº 531/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.649, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 27/29.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 72 inciso IX da Carta de Jundiaí, e consequentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

As razões de veto vem embasadas em dispositivo do Código Tributário Municipal que fixa multa em Unidade Fiscal do Município, questão essa esclarecida pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 729 (fls. 30/32) que se alicerça em jurisprudência para afirmar sua constitucionalidade.

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

Sala das Comissões, 12.11.2014

APROVADO
18 / 11 / 14

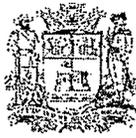
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

Antonio de Paiva Pacheco
ANTONIO DE PAIVA PACHECO

AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS
rcs

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 528/2014
proc. 70.901

Em 25 de novembro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

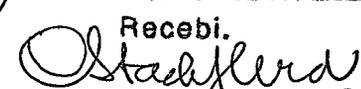
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.649** (objeto do Of. GP.L. n.º 531/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

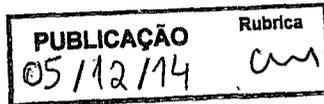
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade	19801980
Em 26/11/14	



Processo 70.901



LEI N.º 8.337, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o comércio de materiais metálicos recicláveis; e revoga a Lei 7.057/08, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de novembro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Manterá registro comprobatório de origem de materiais metálicos em geral adquiridos toda empresa que exerça atividade de:

- I – recuperação de materiais metálicos;
- II – comércio de ferro-velho ou sucata;
- III – comércio de baterias ou transformadores usados.

§ 1º. No ato da aquisição serão cadastrados os fornecedores dos materiais, mediante a apresentação, no mínimo, de documento oficial de identidade com foto e comprovante de endereço recente.

§ 2º. Os registros conterão a descrição do material comprado, a sua quantidade e a data da compra.

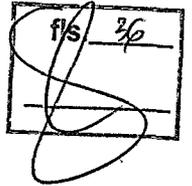
Art. 2º. Os atuais estabelecimentos que se enquadram no disposto nesta lei têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para sua regularização.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a infração desta lei implica:

- I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, na primeira incidência;
- II – em nova incidência:
 - a) multa aplicada em dobro;
 - b) interdição do estabelecimento até a regularização da infração;
 - c) mantido o descumprimento, após vencida a interdição, impedimento de igual atividade no local por 12 (doze) meses, mesmo se diverso o interessado.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.337 - fls. 2)

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 7.057, de 05 de junho de 2008.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e catorze (1.º/12/2014).



GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de dois mil e catorze (1.º/12/2014).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 37

OF. PR/DL 533/2014
Proc. 70.901

Em 01 de dezembro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

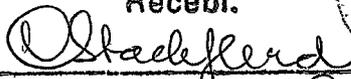
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI Nº. 8.337**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4
	Em 02/12/14